

Aff. Ley, C. de São Paulo, sob. propriedade da Câmara e do
Da V.ª de Bragança, resolve ~~aproveitar as~~ ^{as} pasturas:

Art. 1.º Todo, o que tiverem carros q. transitarem pelas ruas
da Villa, pagarão o imposto annual de quatro
mil reis, e cada um. Os contraventores serão
multados no dobro.

Esta disposição não comprehende os carros em
serviço no serviço dos proprios donos.



Art. 2.º Os proprietarios na V.ª e Freguesia serão obriga-
zados a calçar suas ruas, na largura de dez
palmos, dentro do prazo de tres meses depois
de avisados pelo Fiscal. Os infractores incorre-
rão na multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 3.º Os Armadores e Tabernas em q. se venderem
genuos de mar fava, na Villa, e Freguesias,
seja qual for o seu furo, pagarão annual-
mente o imposto de ~~quatro mil reis~~ ^{quatro mil reis}

Os que utocorem suas retradas pagarão
multada.

A cobrança d' este imposto se-
rá feita na forma, e de baixo das ^{mesas} jenas,
declaradas nas porturas de 15 de março de 1844.

Art. 4.º É prohibido tirar sabão, ou atturo das ruidras

construção de edifícios.

de Lavapés, e d'Anhumas, d'outra e d'outro lado, e
bem assim de qualquer outro lugar, em q^{ta} a terra
ou de saibro ou attorno proprio prejudicar o publi-
co, O contraventor incorrerá na multa de
quatro mil reis.

Art. 5º É prohibida a opposição de couros nas ruas da
N^{ra} Freg^{ua}, q^{ta} impugnar, O contraventor incor-
rerá na multa de mil^{rs}, cada vez q^{ta} infringir
esta disposição.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrario.
Paes da C^{ra} 16. de Fev^o de 1847.

Appr.

Copy - 12

Dir. dos Leitores.

